



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: PROTOCOLO Nº.....

DISPÕE SOBRE A TRANSFORMAÇÃO, ELEVACÃO E CRIAÇÃO DE PROMOTORIAS DE JUSTIÇA NO QUADRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

DESPACHO: em.....de.....de 19. ...

D I S T R I B U I Ç Ã O

- Ao Sr.DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR..... em ...de 19 ...
- O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.... ..
- Ao Sr. DEPUTADO MOÉSIO LIOLA..... em .. de 19....
- O Presidente da Comissão de TRABALHO,ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
- Ao Sr DEPUTADO MAURO FILHO..... emde 19....
- O Presidente da Comissão de ORÇAMENTO ,FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
- Ao Sr.emde 19....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr.emde 19....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr.em.....de 19....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr.em.....de 19....
- O Presidente da Comissão de

35
Autógrafo
1000698
IOCE

SINOPSE

PROJETO Nºde.de. de 19.

EMENTA
.
.
.

AUTOR

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa à sanção

Sanc onado emde. de 19.

Promulgado emde de 19.

Vetado em.de. de 19.

Publicado no “Diário Oficial” de. de. de 19.

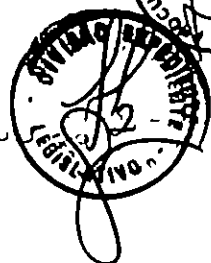
02198 HP

Presidência da Assembleia Legislativa

RE nº 125

Em 04

Manoel
Sobral
convidado da 1ª



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

INCLUI-SE NO EXPELENTE
EM 05/03/98

Senhor Presidente.

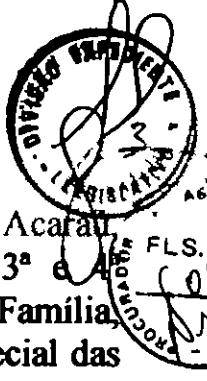
O presente projeto de lei visa a adequação das normas gerais editadas pelas leis nºs 12.698/97, 12.776/97, 12.779/97 de iniciativa do Poder Judiciário, às situações administrativas e funcionais da Organização do Ministério Público Estadual.

O primeiro dos diplomas legais referidos, transformou os 12 Juízos Zonais do Estado em Unidades do Juizado Especial Civil e Criminal, de 3ª Entrância, das Comarcas de Aracati, Baturité, Crateús, Icó, Itapipoca, Itapagé, Russas, São Benedito, Tianguá, Senador Pompeu e Tauá, e os dois últimos elevaram as Comarcas de Aurora, Barbalha, Capistrano, Caririaçu, Coreaú, Farias Brito, Ipaumirim, Iracema, Jaguaratama, Pacoti, Paracuru, Pereiro, Saboeiro, Santana do Acaraú, Santana do Cariri, Solonópole e Ubajara e ainda transformaram as 3ª e 4ª Varas de Trânsito nas 17ª e 18ª de Família.

Para materialização dos objetivos acima enunciados, temos a honra de encaminhar à consideração dessa Augusta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, propondo, como de fato aqui vai proposto, sejam elevadas para 3ª Entrância as Promotorias de Aurora, Barbalha e Várzea Alegre e para 2ª Entrância as Promotorias de Capistrano, Caririaçu, Coreaú, Farias Brito, Ipaumirim, Iracema

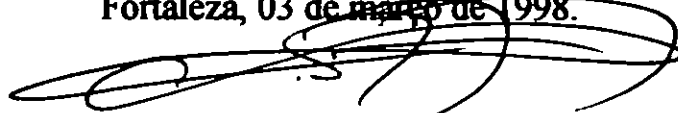
2

Jaguaretama, Pacoti, Paracuru, Pereiro, Saboeiro, Santana do Acaraú, Santana do Cariri, Solonópole e Ubajara, transformadas as 3ª e 4ª Promotoria de Justiça de Trânsito em 17ª e 18ª Promotoria de Família, bem como criadas as Promotorias das Unidades do Juizado Especial das Comarcas de Caucaia, Itapipoca, Juazeiro do Norte, Lavras da Mangabeira, Maracanaú, Quixadá e Tianguá.



Por ser imperiosa tal necessidade, como impõe a modernização institucional do Ministério Público, pelo acolhimento jurídico-político esperamos contar com o incondicional apoio que a medida requer.

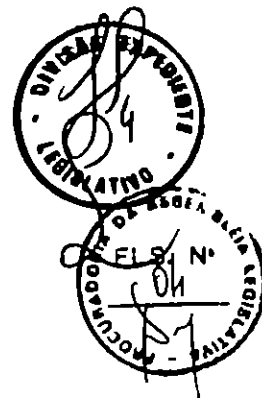
Fortaleza, 03 de março de 1998.



Nicéforo Fernandes de Oliveira
Procurador-Geral de Justiça



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA**



PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a transformação, elevação e criação de Promotorias de Justiça no Quadro do Ministério Público do Estado do Ceará.

Art. 1º - Em virtude da elevação das Comarcas de Capistrano, Caririaçu, Coreaú, Farias Brito, Iracema, Ipaumirim, Jaguaratama, Pacoti, Paracuru, Pereiro, Saboeiro, Santana do Acaraú, Santana do Cariri, Solonópole e Ubajara, ficam elevadas também de 1ª para 2ª Entrância, as Promotorias das respectivas Comarcas.

Art. 3º - As Promotorias de Justiça das Comarcas de Barbalha, Varzea Alegre e Aurora, ficam elevadas de 2ª para 3ª Entrância, considerando que as Comarcas respectivas, também foram elevadas, em igual graduação.

Art. 4º - Os cargos de Promotor de Justiça das 3ª e 4ª Varas de Trânsito da Comarca de Fortaleza, passam a ser denominados, respectivamente, de Promotor de Justiça da 17ª e 18ª Promotoria de Família.

Art-5º - Em virtude da transformação dos 12(doze) Juízes Zonais do Estado em Unidades do Juizado Especial, Civil e Criminal, de 3ª Entrância, e da criação de outros pelo Poder Judiciário, ficam criadas as Promotorias de Justiça do

Juizado Especial das Comarcas de Caucaia, Itapipoca, Juazeiro do Norte, Lavras da Mangabeira, Maracanaú, Quixadá e Tianguá.

Art. 6º - Os Promotores de Justiça titulares das Promotorias de Justiça, transformadas ou elevadas permanecerão nas respectivas funções até serem removidos ~~ou~~ promovidos.

ou

Art. 7º - Os Promotores de Justiça com exercício nas Comarcas sede de jurisdição das Comarcas Vinculadas, funcionarão também nos feitos pertinentes a estas últimas, nas sedes das mesmas, sem acréscimos de qualquer vantagem aos seus vencimentos.

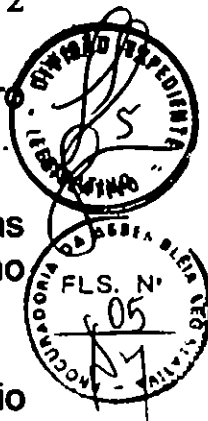
Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Fortaleza, 03 de março de 1998.



Nicéforo Fernandes de Oliveira
Procurador-Geral de Justiça





DIÁRIO OFICIAL DO CEARÁ

ANO LXIII - N.º 17.051 (Parte I)

FORTALEZA, 28 DE MAIO DE 1997

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 12.342 DE 28 DE MAIO DE 1997

Dispõe sobre a criação de cargos de Juiz de Direito nas Comarcas de Fortaleza e de 1ª Vara e dos respectivos cargos de Juiz de Direito nas Comarcas de Cascavel, Pacajus, Tauá e Barbalha, alvê a categoria de 3ª Entrância a Comarca de Cedro, e de 2ª Entrância as Comarcas de Barro, Beberibe, Buriti e Barintaba, transformam os Juizes Rôdeais do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados, na Comarca de Fortaleza, nove (nove) cargos de Juiz de Direito Auxiliar, de Entrância Especial, a serem providos na forma da Lei.

Parágrafo único - Os Juizes de Direito Auxiliares funcionarão por designação do Diretor do Fórum Cível Revilágua, prioritariedade da Presidência do Tribunal de Justiça, da Corregedoria Geral de Justiça e da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará.

Art. 2º - Ficam também criados, nas Comarcas de Cascavel, Pacajus e Tauá, de 3ª Entrância, e na Comarca de Barbalha, de 2ª Entrância, e 2ª Vara e os respectivos cargos de Juiz de Direito, dando-se a denominação de 1ª Vara a atual Vara Única dessas comarcas.

Parágrafo único - Em razão do disposto no caput deste artigo, os atuais cargos de Juiz de Direito das Comarcas de Cascavel, Pacajus, Tauá e Barbalha ficam transformados em cargos de Juiz de Direito da 1ª Vara das mesmas comarcas, naes mantidos os seus titulares.

Art. 3º - As Comarcas de Barro, Beberibe, Buriti e Barintaba são elevadas à categoria de 2ª Entrância e a Comarca de Cedro é elevada à categoria de 3ª Entrância, ficando os cargos de Juiz de Direito correspondentes transformados em cargos de Juiz de Direito de 2ª Entrância, e Juiz de Direito de 3ª Entrância, respectivamente, das mesmas comarcas, naes assegurada a permanência de seus atuais titulares até que sejam promovidos, respeitado o disposto no Art. 229, caput, da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994.

Art. 4º - Os doze (12) Juizes Rôdeais do Estado, com sede nas Comarcas de Aracati, Baturité, Crato, Cratêus, Icó, Igatu, Itapagé, Itassara, São Benedito, Sobral, Senador Pompeu e Tauá, ficam transformados, respectivamente, em Unidades do Juizado Especial Cível e Criminal, de 3ª Entrância, das Comarcas de Aracati, Baturité, Lavras da Mangabeira, Cratêus, Icó, Itapipoca, Itapagé, Itassara, São Benedito, Tianguá, Senador Pompeu e Tauá.

Parágrafo único - Em decorrência dessa transformação, os cargos de Juiz de Direito Rôdeais correspondentes, de acordo com a ordem estabelecida no caput deste artigo, passam a ser de Juiz de Direito das respectivas Unidades do Juizado Especial Cível e Criminal, de 3ª Entrância, naes assim assegurada a permanência dos seus atuais titulares até que sejam promovidos, respeitado o disposto no Art. 229, caput, da Lei nº 12.342/94.

Art. 5º - A Lei nº 12.342/94, que dispõe sobre o Código de

Divisão e de Organização Judiciária do Estado do Ceará, passa vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 53 ...

Parágrafo único - O Presidente do Tribunal de Justiça será auxiliado em suas atividades por quatro (04) Juizes de Direito da Comarca da Capital, devendo sua escolha ser referendada pelo Tribunal de Justiça, em sessão plenária.

Art. 100 - A substituição dos Juizes nos afastamentos, faltas, férias individuais ou coletivas, licenças, impedimentos ou suspensões, dar-se-á do seguinte modo:

I - Nas comarcas do interior:

a) Os Juizes de comarcas de vara única serão substituídos por designação do Presidente do Tribunal de Justiça;

b) Nas comarcas com duas varas, naes, reciprocamente, a substituição de um titular pelo outro;

c) Nas comarcas de três ou mais varas, a substituição dar-se-á de forma sucessiva e independentemente de designação, da seguinte forma: o Juiz de 1ª Vara, será substituído pelo Juiz de 2ª ou que por ela se encontrar respondendo, assim o da 2ª, pelo Juiz da 3ª, sendo que, igualmente, o da última vara será substituído pelo Juiz da 1ª;

d) Para efeito de substituição, as Unidades ou Varas do Juizado Especial Cível e Criminal, observado o disposto no Art. 14 da Lei nº 12.553/95, com a nova redação que lhe foi dada pelo Art. 2º da Lei nº 12.653/96, são consideradas como a última vara entre as existentes na Comarca.

b) Os Juizes de varas não isoladas substituir-se-ão, automática e independentemente de qualquer designação, na forma constante das letras b e c do inciso I deste artigo;

c) Os Juizes das Unidades do Juizado Especial Cível e Criminal serão substituídos na forma do disposto na letra c do inciso I deste artigo.

§ 1º - Nas férias coletivas, o Presidente do Tribunal de Justiça, em relação às comarcas do interior, poderá dispor de forma diferente da prevista nas letras b, c e d do inciso I deste artigo.

§ 2º - ...

Art. 101 - O critério de substituição regulado nos incisos do artigo anterior, no que couber, poderá ser alterado por motivo de relevante interesse judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal de Justiça fazê-lo em relação às comarcas do interior e ao Diretor do Fórum quanto à Comarca da Capital."

Art. 6º - O Art. 140 da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 140 - Na realização do concurso, a que alia o artigo anterior, poderá o Tribunal de Justiça valer-se da colaboração de instituições de notória experiência nessa atividade, assegurada, em todas as fases do certame, a participação do representante do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil"

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os Arts 17 e 63, e seus respectivos parágrafos, da Lei nº 12.342/94.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 28 de maio de 1997

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
GOVERNADOR DO ESTADO

Parágrafo Único - Os créditos implementados previstos nos arts. I, V, VI e X, desta lei, serão abarcados com os recursos parlamentares e - para Pessoal e Encargos Sociais - e valores orçamentais do Instituto de Previdência do Estado do Ceará - INPEC, sendo abarcados os índices definidos pela política salarial vigente;

b - para as Operações de Crédito Externas e o refinanciamento da Dívida Externa, observando-se a variação do taxa de câmbio;

c - para as Operações de Crédito Internas e o refinanciamento da Dívida Interna, observando-se a variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro indicador que venha a substituí-lo;

d - as despesas de Outras Contas, de Transferências Correntes e de Capital, bem como a Reserva de Contingência, sendo implementadas sem limitação à variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro indicador que venha a substituí-lo;

Art. 8º - Os recursos consignados à conta da Reserva de Contingência, previstos nesta Lei, poderão ser utilizados para implementação de despesas relativas a:

- I - investimento;
- II - pessoal e encargos sociais;
- III - refinanciamento da dívida interna e externa.

CAPÍTULO IV

AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 9º - No caso de criação orçamentária, o Poder Executivo é autorizado a realizar Operações de Crédito por antecipação de receita, até o limite de 25% do valor total desta Lei, limitado aos termos do artigo 9º desta Lei.

Art. 10º - São projetos do depósito em artigo anterior: fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a realizar Operações de Crédito Internas e Externas até o limite de R\$ MILHARES QUATROCENTOS E CINCO MILHÕES, QUATROCENTOS E TRINTA E TRÊS MIL, CINCO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS.

Art. 11º - Autoriza Operações de Crédito por antecipação de Receita e Operações de Crédito que se realizem, respectivamente, no âmbito do 1º e 2º desta Lei, São o Chefe do Poder Executivo autorizado a executar garantias, mediante ressupção de parcelas de recursos oriundos do Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal e ingressar sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interurbano e Inter municipal e de Comunicação, ou de outras fontes de recursos do Tesouro do Estado.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 02 de janeiro de 1988.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, em 30 de dezembro de 1987

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
GOVERNADOR DO ESTADO
MÔNICA CLARK NUNES CAVALCANTE
SECRETÁRIA DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

Dispõe sobre a criação da 5ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Fortaleza, eleva à categoria de 3ª Entrância as Comarcas de Barbalha, Cedro e Várzea Alegre e à de 2ª Entrância as Comarcas de Euclides, Iracema, Ipaumirim, Maristaba e Solonópolis, transfere o Termo Judiciário de Jijoca de Jericoacoara da Comarca de Acauã para a Comarca de Cruz e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criadas, na Comarca de Fortaleza, a 5ª Vara da Infância e da Juventude e o respectivo cargo de Juiz de Direito.

Art. 2º - Fica também criado o cargo de Diretor de Secretaria, Símbolo DES-3, de provimento em comissão, para a Secretaria da 5ª Vara da Infância e da Juventude.

Parágrafo Único - O Chefe do Poder Judiciário, por solicitação do Diretor do Fórum Clóvis Beviláqua, poderá requisitar servidores de outros Poderes do Estado para ocupar a lotação dessa Secretaria, até que sejam criados os cargos respectivos.

Art. 3º - Para integrar a equipe interprofissional de que trata o Art. 156 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) o Chefe do Poder Judiciário, igualmente, procederá de conformidade com o disposto no parágrafo único do Art. 2º desta Lei, quanto à requisição

de servidores especializados, até a criação dos cargos próprios.

Art. 4º - As Comarcas de Barbalha, Cedro e Várzea Alegre são elevadas à categoria de 3ª Entrância e as Comarcas de Euclides, Iracema, Ipaumirim, Maristaba e Solonópolis são elevadas à categoria de 2ª Entrância, ficando os cargos de Juiz de Direito correspondentes transformados em cargos de Juiz de Direito de 3ª Entrância e Juiz de Direito de 2ª Entrância, respectivamente, das mesmas Comarcas, neles assegurada a permanência de seus atuais titulares até que sejam promovidos, respeitado o disposto no Art. 229, caput, da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994.

Art. 5º - Fica o Termo Judiciário de Jijoca de Jericoacoara, da Comarca de Acauã, transferido para a Comarca de Cruz.

Parágrafo Único - Em razão do disposto no caput deste artigo, serão remetidos à Comarca de Cruz os feitos pertinentes em curso na Comarca de Acauã.

Art. 6º - Incumbe ao Diretor de Secretaria da Vara, quando designado, exercer a secretaria eleitoral, de conformidade com a legislação atinente, sem prejuízo das atribuições de seu cargo.

Art. 7º - A Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, que dispõe sobre o Código de Divisão e da Organização Judiciária do Estado do Ceará, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 42 - As Câmaras Cíveis Reunidas funcionarão com a presença mínima de sete (07) de seus membros.

Art. 106 - Na Comarca de Fortaleza haverá cento e vinte e seis (126) Juizes de Direito com jurisdição na área territorial do dito município, atribuições e competências definidas neste Código, titulares das seguintes varas ordinalmente dispostas:

VI - Cinco Varas da Infância e da Juventude (1ª a 5ª);

Parágrafo Único - haverá, ainda, na Comarca de Fortaleza, nove (09) Juizes de Direito Auxiliares, que funcionarão, por designação do Diretor do Fórum Clóvia Beviláqua, prioritariamente nas varas cujos titulares se encontrem afastados a serviço da Presidência do Tribunal de Justiça, da Corregedoria Geral da Justiça e da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (Art. 19 da Lei nº 12.498, de 28 de maio de 1997)

Art. 115 ...

Parágrafo Único - Ao Juiz de Direito da 12ª Vara Criminal compete, única e exclusivamente, processar e julgar os crimes praticados contra a criança e o adolescente, ressalvada a competência das Varas do Juri, do Trânsito e do Juizado Especial Cível e Criminal.

Art. 123 ...

Parágrafo Único - Ao Juiz de Direito da 3ª Vara da Infância e da Juventude compete o atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional, a execução das medidas sócio-educativas aplicadas aos adolescentes infratores e a apuração de irregularidades em entidades governamentais e não governamentais, bem como a imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente, nos termos do inciso V do Art. 88 e dos Arts. 112, 191, 193, 194 e 197 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 131 ...

Art. 132 ...

b) processar e julgar as execuções fiscais pro-postas pelos respectivos municípios, e as ações delas decorrentes

Art. 492 - O Estado editará o Diário do Poder Judiciário em publicação autônoma, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único - O Diário do Poder Judiciário poderá, porém, ser editado pelo próprio Tribunal de Justiça, se assim decidir por Resolução.

Art. 544 - Nas Comarcas do interior do Estado, onde foi implantado o sistema de secretarias de varas, as funções de distribuição extrajudicial - salvo nos casos em que regularmente instalado serviço de registro de distribuição da espécie, de conformidade com a Lei Federal nº 8.935/94 - serão exercidas pelo titular do Cartório do Primeiro Ofício da Comarca ou, nos casos de ausência da titularidade ou de impedimento, pelo respectivo substituto, enquanto que as funções de distribuição judicial, contábil, depositário de bens apreendidos por ordem judicial, partidor e leiloeiro serão exercidas preferencialmente por servidores do próprio quadro permanente do Poder Judiciário, indicados pelo Diretor do Foro, resguardados os superiores interesses da Justiça.

Art. 90 - Vicas criadas a 1ª e 2ª varas na Comarca de Itapagé

Art. 99 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de dezembro de 1997

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 12.780, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997.

Altera dispositivo da Lei nº 9.824, de 14 de maio de 1974, Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado, e dispõe sobre processo de aposentadoria de servidores públicos estaduais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado em seu caput e acrescido de cinco parágrafos, com exclusão do atual parágrafo único, o Art. 153 da Lei nº 9.824, de 14 de maio de 1974, Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 153 - O processo de aposentadoria, iniciado com o requerimento do interessado ou de ofício, nos casos de aposentadoria compulsória ou por invalidez, deverá ser devidamente informado pelo setor competente do órgão de origem do servidor, especialmente quanto à contagem do tempo de serviço, às comprovações documentais necessárias, à indicação precisa dos proventos respectivos e à satisfação dos demais requisitos legais para a passagem à inatividade, tendo, a partir daí, a seguinte tramitação:

I - o processo, já contando a minuta do Ato de aposentadoria, será encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado, para exame e parecer;

II - opinando a Procuradoria-Geral do Estado, após cumpridas as diligências acaso requisitadas, favoravelmente, retornará o processo à origem para a assinatura do Ato de aposentadoria pelo titular do órgão e publicação no Diário Oficial do Estado;

III - publicado o Ato de aposentadoria, afastar-se-á o servidor da atividade e será o processo encaminhado ao Tribunal

de Contas do Estado, para fins de registro e controle de sua legalidade

§ 1º - Caberá ao servidor interessado, prestar ao setor competente de seu órgão de origem todo o auxílio para a correta e diligente tramitação de seu processo de aposentadoria

§ 2º - Nas hipóteses de aposentadoria compulsória ou por invalidez, o servidor se afastará da atividade tão logo iniciar o processo, sem que o tempo de afastamento possa ser considerado para qualquer efeito

§ 3º - Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, caso o processo de aposentadoria não esteja concluído no prazo de 90 (noventa) dias, o servidor se afastará da atividade sem prejuízo de sua remuneração, sem direito a contar o tempo de afastamento para qualquer efeito

§ 4º - Havendo parecer desfavorável da Procuradoria-Geral do Estado ou tendo o Tribunal de Contas julgado ilegal o Ato de aposentadoria, deverá o servidor retornar à atividade, inclusive quando no primeiro caso, se haja válido da prerrogativa do parágrafo anterior

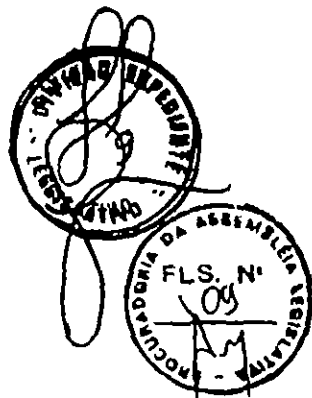
§ 5º - Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores das autarquias e fundações públicas, dispensada, quanto a estas, a ouvida da Procuradoria-Geral do Estado

Art. 2º - Os órgãos e entidades da Administração Estadual deverão adotar as providências necessárias à aplicação desta Lei aos processos de aposentadoria em andamento, fazendo as adaptações cabíveis em cada caso, devendo a Secretaria de Administração expedir as instruções normativas necessárias.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de dezembro de 1997

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
GOVERNADOR DO ESTADO



REQUERIMENTO Nº 1
MENSAGEM Nº 02/98 HP
PROJETO Nº 1
VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1
CORRESPONDÊNCIA ()
LIDO NO XP VOTEI TRIBUNA DA 1ª SESSÃO Ordinária
() INCLUI-SE A ORDEM DO DIA
() INTERRUPÇÃO NO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
(X) PUBLICADO EM PLENÁRIA
() PUBLICADO EM COMISSÃO
() PUBLICADO EM COMISSÃO DE REVISÃO
() PUBLICADO EM COMISSÃO DE REVISÃO
() PUBLICADO EM COMISSÃO DE REVISÃO
PLENÁRIA Nº 10 de 03 de 98

PUBLICADO
Em 10 de 03 de 1998
Manoel

De acordo com o art. 133
R. Interferência não cabe-se
à Comissão de Constituição
e Justiça e Redação, Serviço Pub, Acumulado.
Em 10 de 03 de 1998

PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Manoel
10/03/98



PARECER Nº L0026/98

I

O Excelentíssimo Sr. Procurador-Geral da Justiça do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 02/98, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei, objetivando a *“adequação das normas gerais editadas pelas leis nºs 12.698/97, 12.776/97, 12.779/97 de iniciativa do Poder Judiciário, às situações administrativas e funcionais da Organização do Ministério Público Estadual”*

II

3 Por início, ressalte-se que o Excelentíssimo Sr. Procurador Geral da Justiça do Estado do Ceará, com a apresentação do projeto em exame, está a exercer a competência que lhe foi conferida pelo art. 135, I, da Constituição do Estado do Ceará de 1989, segundo o qual cabe ao Ministério Público estadual, através do Procurador-Geral da Justiça, propor ao Poder Legislativo a *“criação e a extinção dos cargos e serviços auxiliares, a fixação dos vencimentos dos membros e dos serviços de seus órgãos auxiliares”*

4 A competência de iniciar o processo legislativo em referência advém da autonomia funcional do Ministério Público, prevista no *caput* do art. 135 da Carta Estadual, na forma do qual *“ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira”*.

5 Pondere-se, neste ponto de nosso raciocínio, que o fato de não constar, entre os incisos do art. 60 da Constituição Estadual, menção expressa ao Procurador-Geral da Justiça, como competente para iniciar o processo legislativo estadual - *no que lhe compete* -, não autoriza qualquer ilação pela qual não se lhe seria possível tal poder, desde que uma omissão do Constituinte, quanto ao art. 60 do Texto Estadual, não elide - *nem poderia, tendo em vista a necessária compreensão harmônica dos textos normativos* - a competência iniciadora evidente no citado art. 135 da Constituição Estadual. O que ocorreu, por certo, quando da elaboração da Carta Magna Estadual, foi, unicamente, defeito de técnica legislativa, mas jamais a supressão da competência iniciadora do Procurador-Geral da Justiça, tendo em vista que, como referido, encontra-se *expressa* no art. 135 da Constituição do Estado do Ceará. Aliás, é próprio ressaltar que a Constituição Federal fez constar, no art. 61, que a iniciativa de leis cabe, entre outros, ao Procurador-Geral da República. E as Cartas Estaduais devem harmonia aos preceptivos (= *princípios estabelecidos*) do Texto Federal



6 Quanto aos arts 1º a 5º não visualizamos qualquer defeito jurídico.

7 Contudo, no que pertine ao art 6º do projeto, urge relevar que este dispositivo, ao prescrever que ***“os Promotores de Justiça titulares das Promotorias de Justiça transformadas ou elevadas, permanecerão nas respectivas funções até serem removidos ou promovidos”***, não disciplinou a forma pela qual manter-se-á o princípio constitucional da isonomia, em relação aos Promotores que permanecerão em atividade nas Promotorias elevadas, até que sejam removidos ou promovidos. Ao que se nos assemelha, se aprovado o preceito na forma em que se encontra, aqueles Promotores de Justiça, em face da omissão constante do destacado artigo, exercerão, por certo lapso temporal, funções reconhecidas, legalmente, como superiores, em responsabilidade e remuneração, às de que são titular, sem perceberem, neste interregno, qualquer valor que os mantenha com padrão remuneratório isonômico àqueles da titularidade superior.

8 Demais, quanto ao art 7º do projeto, referente ao exercício de Promotores em Comarcas Vinculadas, entendemos que a respectiva parte final, consistente na imposição de exercício naquelas comarcas ***“sem acréscimos de qualquer vantagem aos seus vencimentos”***, ofende preceitos hierarquicamente maiores, reitores da atividade funcional dos membros do Ministério Público, especificamente, o que prevê o direito do agente político do *parquet* auferir a vantagem denominada *diária* (ver art 50, IV, da Lei nº 8 625, de 12 de fevereiro de 1993 - *Lei Orgânica Nacional do MP*), que, na forma do art 184 da Lei nº 10 675, de 8 de julho de 1982 (*Código de Ministério Público do Ceará*), é justamente devida quando os membros do Ministério Público cumprem atividade funcional fora de sua comarca (7)

9 Assim sendo, ao nosso compreender, as expressões ***“sem acréscimos de qualquer vantagem aos seus vencimentos”***, denotam vício jurídico, por ofensa a regras gerais do Ministério Público.

10 Além, ressalve-se que a proposição atende o art 169, parágrafo único, II, da Constituição Federal, pelo qual a criação de cargos depende de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

11 Por sua vez, a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado do Ceará para o exercício financeiro de 1998 - *Lei nº 12 709, de 16 7 1997* - prevê, em seu art 21, § 1º, a possibilidade de criação de cargos, desde que haja dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas e aos acréscimos decorrentes (art 21, § 1º, 'b', *Lei nº 12 709/97*).

12 E, pelo que se pode depreender da proposição em foco, há, no orçamento fiscal da Procuradoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará, dotação orçamentária suficiente para atender as despesas decorrentes da elevação de suas Promotorias, tendo em vista que o projeto não solicita crédito adicional.

gm



13 Por fim, considerando, ainda, que não há no projeto pretensão de crédito adicional, correndo as despesas da elevação de Promotoras e correspondentes cargos pelos créditos orçamentários já existentes para despesas de custeio, têm-se como legítimo o raciocínio segundo o qual a proposição não ofende o art 169 da Constituição Federal, o art 162, § 1º, da Carta Estadual, e o art 21, § 1º, a, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, pelos quais as despesas com pessoal terão como limite máximo o previsto em lei complementar federal, atualmente, a Lei Complementar nº 82, de 27 3 1995

14 E assim se apresenta, tendo em vista que razoável a ilação segundo a qual o orçamento fiscal do Ministério Público para o ano de 1998, no qual constam as despesas de custeio, cujos créditos orçamentários serão utilizados para o pagamento das despesas decorrentes do projeto, foi aprovado com observância da Lei Complementar nº 82/95

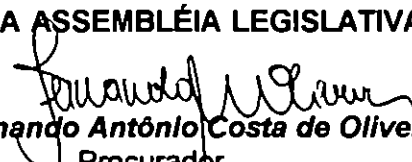
15 Note-se, ademais, que não visualizamos qualquer ofensa ao Plano Plurianual do Estado do Ceará

III

16 Em face do exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição, salvo quanto à parte final do respectivo art 7º (= "**sem acréscimos de qualquer vantagem aos seus vencimentos**"), destacando, ademais, que o art 6º carrega omissão inconstitucional, podendo esta ser sanada por emenda parlamentar

17 É o nosso parecer, à consideração da egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 16 de março de 1998.


Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador

*Para o favorável, com atendi-
mento na integral de Proenadrac.*

*1.
30-08-98*

ASSEMBLEIA
C E A R A
LEGISLATIVA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

Comissão de Justiça, em 29 de maio de 1958

Presidente

PARECER

Na folha anterior.

APROVADA A ADMISSIBILIDADE

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 29 DE maio DE 1958

Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 29 de maio de 1958

Presidente

**COMISSÃO DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

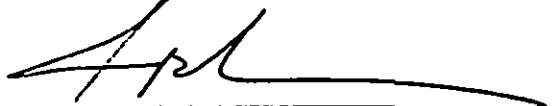
PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem nº 02/98 - Autoria do Ministério Público - Dispõe sobre a transformação, elevação e criação de Promotorias de Justiça no Quadro do Ministério Público do Estado do Ceará

RELATOR: HENRIQUE ALFVEDO

PARECER: FAVORÁVEL

Fortaleza, 02 de JUNHO de 1998



RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: FAVORÁVEL (APROVADO)

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, 02 de JUNHO de 1998



PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem Nº 02/98 - M.P., dispõe
sobre a transformação, elevação e criação
de Promotorias de Justiça no Quadro do
Ministério Público do Estado do Ceará

RELATOR: Deputado Pedro Uchôa

PARECER: Favoreável

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado por unanimi-
dade o parecer do relator

FORTALEZA, 3 **DE** junho **DE 1998**

Pinheiro
RELATOR

h o l o
PRESIDENTE

APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL

Em _____ de 19__

REDACÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 02/98

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 10 de junho de 1998
1º SECRETÁRIO

Dispõe sobre a transformação, elevação e criação de Promotorias de Justiça no Quadro do Ministério Público do Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º. Em virtude da elevação das Comarcas de Capistrano, Caririaçu, Coreaú, Farias Brito, Iracema, Ipaumirim, Jaguaratama, Pacoti, Paracuru, Pereiro, Saboeiro, Santana do Acaraú, Santana do Carri, Solonópole e Ubajara, ficam elevadas também de 1ª para 2ª Entrância as Promotorias das respectivas Comarcas

Art. 2º. As Promotorias de Justiça das Comarcas de Barbalha, Várzea Alegre e Aurora ficam elevadas de 2ª para 3ª Entrância, considerando que as Comarcas respectivas também foram elevadas em igual graduação

Art. 3º. Os cargos de Promotor de Justiça das 3ª e 4ª Varas de Trânsito da Comarca de Fortaleza, passam a ser denominados, respectivamente, de Promotor de Justiça da 17ª e 18ª Promotoria de Família

Art. 4º. Em virtude da transformação dos 12 (doze) Juízos Zonais do Estado em Unidades do Juizado Especial, Civil e Criminal, de 3ª Entrância, e da criação de outros pelo Poder Judiciário, ficam criadas as Promotorias de Justiça do Juizado Especial das Comarcas de Caucaia, Itapipoca, Juazeiro do Norte, Lavras da Mangabeira, Maracanaú, Quixadá e Tianguá.

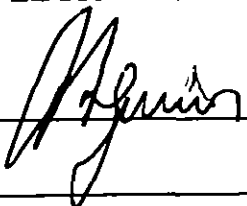
Art. 5º. Os Promotores de Justiça titulares das Promotorias de Justiça, transformadas ou elevadas permanecerão nas respectivas funções até serem removidos ou promovidos

Art. 6º. Os Promotores de Justiça com exercício nas Comarcas sede de jurisdição das Comarcas Vinculadas, funcionarão também nos feitos pertinentes a estas últimas, nas sedes das mesmas, sem acréscimos de qualquer vantagem aos seus vencimentos

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 10 de junho de 1998

 PRESIDENTE

RELATOR

Bancionário - Publique-se
como Lei.
EM: 26 / 06 / 98

LEI Nº 12.822, de 26.06.98



AUTÓGRAFO NÚMERO TRINTA E CINCO

Dispõe sobre a transformação, elevação e criação de Promotorias de Justiça no Quadro do Ministério Público do Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Em virtude da elevação das Comarcas de Capistrano, Caririaçu, Coreaú, Farias Brito, Iracema, Ipaumirim, Jaguaratama, Pacoti, Paracuru, Pereiro, Saboeiro, Santana do Acaraú, Santana do Cariri, Solonópole e Ubajara, ficam elevadas também de 1ª para 2ª Entrância as Promotorias das respectivas Comarcas.

Art. 2º. As Promotorias de Justiça das Comarcas de Barbalha, Várzea Alegre e Aurora ficam elevadas de 2ª para 3ª Entrância, considerando que as Comarcas respectivas também foram elevadas em igual graduação.

Art. 3º. Os cargos de Promotor de Justiça das 3ª e 4ª Varas de Trânsito da Comarca de Fortaleza, passam a ser denominados, respectivamente, de Promotor de Justiça da 17ª e 18ª Promotoria de Família.

Art. 4º. Em virtude da transformação dos 12 (doze) Juízos Zonais do Estado em Unidades do Juizado Especial, Civil e Criminal, de 3ª Entrância, e da criação de outros pelo Poder Judiciário, ficam criadas as Promotorias de Justiça do Juizado Especial das Comarcas de Caucaia, Itapipoca, Juazeiro do Norte, Lavras da Mangabeira, Maracanaú, Quixadá e Tianguá.

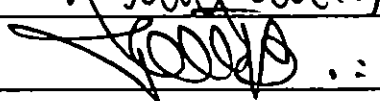
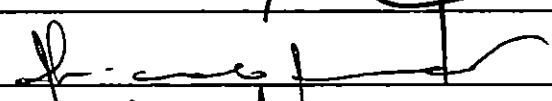
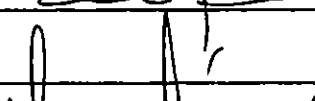
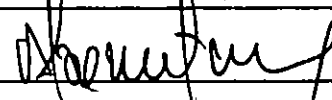
Art. 5º. Os Promotores de Justiça titulares das Promotorias de Justiça, transformadas ou elevadas permanecerão nas respectivas funções até serem removidos ou promovidos.

Art. 6º. Os Promotores de Justiça com exercício nas Comarcas sede de jurisdição das Comarcas Vinculadas, funcionarão também nos feitos pertinentes a estas últimas, nas sedes das mesmas, sem acréscimos de qualquer vantagem aos seus vencimentos.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

PÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 10 de junho de 1998.

	DEP. LUIZ PONTES
	PRESIDENTE
	DEP. TEODORICO MENEZES
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ SARTO
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. WELINGTON LANDIM
	1º SECRETÁRIO
	DEP. RICARDO ALMEIDA
	2º SECRETÁRIO
	DEP. DOMINGOS FILHO
	3º SECRETÁRIO
	DEP. VALDOMIRO TÁVORA
	4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTOGRAFO
DE LEI Nº. 35 DE 9 / 6 / 98

Guaracá

Nº 12.822 de 26 / 6 / 98

Duplicado 29 6 98

Serviço de Controle de Proposição

Guaracá

ENCARREGADA DO SERVIÇO

ARQUIVE SE

DIV EXP LEGISLATIVO

M 20 / 10 / 98

Guaracá